

# RECOMENDAÇÕES SOBRE A PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO

## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO.....	3
CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	3
LAVAGEM DE DINHEIRO É CRIME?.....	3
QUEM ESTÁ SUJEITO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI?.....	4
RESPONSABILIDADE DOS BANCOS NESTA MATÉRIA.....	4
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS, CASO SEJA CONSTATADO INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	4
AÇÕES PREVENTIVAS CONTRA LAVAGEM DE DINHEIRO.....	4
CONHECENDO O CLIENTE E SUAS ATIVIDADES.....	5
OBTENDO REFERÊNCIAS VÁLIDAS SOBRE O CLIENTE.....	6
TRANSAÇÕES PROPOSTAS POR NÃO CLIENTES.....	6
MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS – PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS.....	6 a 10
• SITUAÇÕES RELACIONADAS COM OPERAÇÕES EM ESPÉCIE, CHEQUES ORDEM DE PAGAMENTO OU DE VIAGEM;	
• SITUAÇÕES RELACIONADAS COM A MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES;	
• SITUAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES INTERNACIONAIS;	
• SITUAÇÕES RELACIONADAS COM EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES E SEUS REPRESENTANTES;	
• TRANSAÇÕES FORA DO PADRÃO.	
RECOMENDAÇÕES FINAIS.....	10
A ÍNTEGRA DA LEI Nº 9.613 DE 03.03.98.....	11

## APRESENTAÇÃO

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, reproduzido integralmente das páginas 11 a 23 desta cartilha, regulamenta pela Circular nº 2.852 e Carta Circular nº 2.826 do Banco Central do Brasil, dispõe sobre os crimes de “Lavagem de Dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro contra os ilícitos nela previstos.

Em consequência, define graves sanções para as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem este tipo de ato ilícito, bem como àquelas que, tendo conhecimento da prática, deixarem de comunicar às autoridades competentes.

Visando a subsidiar nossos funcionários com recomendações sobre procedimentos de cunho preventivo ao uso indevido da Gestora na lavagem de ativos provenientes do narcotráfico e de outras atividades ilícitas, desenvolvemos a presente cartilha para distribuição a todos os funcionários. Estejam atentos às transações realizadas na sua dependência, tanto por clientes como por não clientes, comunicando de imediato quaisquer anormalidades a instância superior.

## LAVAGEM DE DINHEIRO O QUE É?

De uma forma conceitual, é a conversão de capital ilícito em capital aparentemente lícito. Basicamente, o processo de lavagem de dinheiro é entendido sob três fases:

### 1 – Despersonalização de dinheiro

É a colocação do dinheiro no mercado, ocultando, por algum motivo, a sua origem.

### 2 – Superposição de transações

Realização de várias transações com o propósito de dificultar a identificação da origem do dinheiro.  
Exemplo: tirar o dinheiro de um Banco e depositar em outro.

### 3 – Reversão do dinheiro em atividades lícitas ou ilícitas

Exemplo aquisição de ações, imóveis, joias, etc.

## LAVAGEM DE DINHEIRO É CONSIDERADA CRIME?

Sim, inclusive com severas sanções previstas na Lei.

### **QUEM ESTÁ SUJEITA A ESSAS SANÇÕES?**

Todas as pessoas físicas ou jurídicas que praticarem a “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”, bem como aqueles que, tendo conhecimento da prática, não a comunicar às autoridades competentes.

### **QUAL É A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CORRELATOS NESTA MATÉRIA?**

Os bancos, como principais agentes financeiros, estão expostos aos riscos e às penalidades, se não mantiverem controle e pleno conhecimento das transações realizadas.

Por oferecerem uma série de serviços necessários ao sucesso da operação desejada pelo cliente, como: depósitos em dinheiro, transações internacionais, transferências de fundos, etc., devem prevenir-se contra o uso indevido de transações na lavagem de valores e bens provenientes do narcotráfico e de outras atividades ilícitas.

Considera-se cliente, todas as pessoas que solicitam serviços as instituições financeiras, tenham ou não contas, tenham ou não antecedentes de relação com a instituição financeira, sejam tomadores ou favorecidos de crédito, etc.

### **QUAL O PROCEDIMENTO QUE SE DEVE ADOTAR, CASO SEJA CONSTATADA ALGUMA TRANSAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO?**

Analisar cuidadosamente o fato e, no primeiro dia útil seguinte à respectiva caracterização, comunicá-lo à área gestora do assunto. As informações devem abranger todos os dados das partes envolvidas, tipo de operação, valor em reais, forma e data de realização, meios utilizados, número do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular ou, ainda, eventuais procedimentos que possam configurar em indícios.

### **QUE TIPO DE AÇÃO PREVENTIVA PODE SER DESENVOLVIDA PELAS DEPENDÊNCIAS?**

Como procedimento básico recomenda-se, inicialmente, conhecer o cliente e suas atividades. Esse conhecimento necessita ser extremamente abrangente, como:

- O que faz?
- Qual fatura?
- Qual é a origem dos valores que traz a instituições financeiras?
- Suas instalações são compatíveis com o faturamento?
- Os dados de identificação pessoa, endereço, telefone, etc. fornecidos pelo cliente estão efetivamente corretos?
- Todo e qualquer aumento de montante depositado ou envolvendo operações no exterior, tem estreita relação com a atividade do cliente?

Para isto, existe uma gama de informações que possibilitam o devido controle.

## QUAIS AS VANTAGENS DE SE CONHECER BEM O CLIENTE E SUAS ATIVIDADES?

Conhecendo bem os clientes, a Gestora terá sua reputação protegida e, conseqüentemente, reduzidos os riscos de seus serviços serem utilizados para legitimar recursos provenientes de atividades ilícitas.

Um dos momentos ideais para se conhecer o cliente e sua atividade está no ato da abertura da conta, haja vista que nesse momento a gerencia, bem como o setor responsável por esses serviços, terão condições de:

- a) Entrevistar o cliente de forma ativa, procurando conhecer o seu real interesse;
- b) Indagar o cliente sobre a escolha, caso o seu domicílio residencial e comercial não estejam em território nacional ou local estranho;
- c) Comprovar a veracidade dos documentos apresentados, confrontando as cópias com os originais (RG, CPF, CNPJ, contrato social ou estatuto com registro público, procuração, etc.);
- d) Identificar o tipo de negócio desenvolvido, quando se tratar de pessoas jurídicas, certificando-se de que a pessoa que esta abrindo a conta tem poder legal para a prática desse ato;
- e) Verificar minuciosamente a identificação de todas as pessoas relacionadas ao movimento da futura conta no caso de cliente representado por procurador ou tutor, mesmo sendo menor de idade;
- f) Detectar o potencial do cliente, verificando sua renda mensal, que deve ser compatível com a atividade comercial desenvolvida;
- g) Verificar informações disponíveis em bancos de dados e/ou outras fontes disponíveis (Exemplo: Serasa, CCF, etc.), não se limitando às informações apresentadas pelo cliente;
- h) Redobrar os cuidados na abertura de contas de não residentes no país e as destinadas a receber recursos do exterior, para posterior transferência a outros pontos.

Os funcionários da Gestora devem, ainda, estar atentos à possibilidade de informações insuficientes, como:

- Recusa do cliente em fornecer os dados necessários para a abertura da conta;
- Não apresentação de documentos sobre empregos atuais ou anteriores;
- Uso de telefones comunitários;
- Omissão quanto a detalhes de suas atividades; Além disso, faz-se necessária a adoção de outras providencias diretamente relacionadas ao interesse na manutenção da conta. Exemplos:
- Efetuar uma verificação visual, para comprovar a existência do negócio comercial do cliente e se a atividade compreende os serviços que ele declarou executar;
- Registrar as eventuais visitas feitas ao cliente, com comentários sobre a sua atividade e a correlação com o movimento financeiro apresentado.

**OBS: esses procedimentos não precisam, necessariamente, serem feitos no ato da abertura da conta, podendo serem executados posteriormente. Como obter referências válidas sobre o cliente?**

## **COMO OBTER REFERÊNCIAS VÁLIDAS SOBRE O CLIENTE?**

Não se limitando à consulta das referências previamente fornecidas pelo futuro cliente, pois as pessoas podem estar orientadas a prestarem informações irreais.

Geralmente as referências são validas quando:

- Obtidas pela confirmação do endereço através de documentos hábeis sem indícios de adulteração (exemplo: conta de luz, telefone, gás, contrato de aluguel, etc.) ou até mesmo mediante visita ao local, em caso de dúvidas;
- O histórico do cliente e suas referências bancárias e/ou comerciais forem obtidas de fontes confiáveis;
- A identidade do cliente e suas atividades lícitas forem validadas pelo maior número de evidências possíveis, como: comprovação do endereço, do ramo de atividade, do faturamento em relação à estrutura da empresa etc.;
- A apresentação do novo cliente for feita por outro já conhecido ou por funcionário.

## **PARA OS CASOS DE TRANSAÇÕES COM NÃO CLIENTES, COMO SE DEVE PROCEDER?**

Devem-se adotar os mesmos critérios de identificação utilizados no processo de abertura de contas, ou seja: verificar a autenticidade dos documentos apresentados (RG, CPF, contrato social, procuração, estatuto, etc.) e ramo de atividade.

## **RELATIVAMENTE À MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS, QUAIS OS PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS?**

Todos os funcionários encarregados do atendimento, devem estar muito bem orientados a indícios que identifiquem operações suspeitas, como:

1- Situações relacionadas com operações em espécie:

Cheques Ordem de Pagamento ou de Viagem:

- a) Depósitos de valores elevados, principalmente quando feitos por não-clientes da agência;
- b) Saques a descoberto, com cobertura no mesmo dia;
- c) Contas que apresentam frequentes transações em dinheiro, quando o tipo de negócio declarado pelo cliente não se caracterizar como utilizador de numerário;
- d) Movimentações feitas por pessoa física ou jurídica, cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamentos;
- e) Aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente;
- f) Depósitos em grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros meios que evitem contato direto com o pessoal;
- g) Movimentação de valores superiores a R\$10.000,00, ou de quantidades inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite;
- h) Poucos depósitos, porém, cada um com grande quantidade de cheques, sendo raros saques para fazerem face à atividade diária;
- i) Depósitos, num mesmo dia, em diferentes Agências, incompatíveis com as atividades do cliente;

- j) Vários depósitos de pequenas quantias em dinheiro ou cheques, com imediata, transferência dos recursos;
- k) Depósitos em numerosas entregas, de maneira que o total de cada um não é significativo, mas o conjunto o é;
- l) Depósitos expressivos, frequentemente em dinheiro, contendo lacres de outros bancos;
- m) Realização de vários depósitos para desdobrar e fugir do limite para transações entre agências;
- n) Recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de várias localidades, com transferência para terceiros;
- o) Depósitos contendo notas falsas ou mediante utilização de documentos falsificados;
- p) Troca de grandes quantidades de notas de pequeno valor por notas de grande valor;
- q) Proposta de troca de grandes quantias em moeda nacional por moeda estrangeira e vice-versa;
- r) Proposta de troca em moeda estrangeira de grandes quantias por moeda nacional, oriunda de operações com metais, pedras preciosas, por pessoas cujas atividades não estejam associadas ao ramo em questão;
- s) Recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, cheques ordem de pagamento ou outros instrumentos, para a realização de pagamentos a terceiros;
- t) Clientes que compram cheques ordem de pagamento ou de viagem em grandes quantidades, porém, de pequenos valores, com o propósito de fugir do controle de eventuais limites existentes;
- u) Compra de cheque ordem de pagamento ou de viagem, de valores elevados, quitados em espécie;
- v) Compras de cheques de viagem e cheques ordem de pagamento, ou outros instrumentos, em grande quantidade, isoladamente ou em conjunto, independentemente dos valores envolvidos, e sem evidências de propósito claro;
- w) Utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;
- x) Transações feitas por não clientes, como: remessa de depósitos, compras de cheques ordem de pagamento, cheques de viagem, etc.;
- y) Movimentação de recursos em praças localizadas em fronteiras.

#### **SITUAÇÕES RELACIONADAS COM A MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES**

Cuidados redobrados devem ser adotados no tocante a:

- a) Movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira presumida do cliente;
- b) Atuação, de forma contumaz, em nome de terceiro ou sem a elevação da verdade identidade do beneficiário;
- c) Solicitações frequentes de elevação de limites para a realização de operações;
- d) Atuação no sentido de induzir o funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;
- e) Retirada de quantia significativa de conta até então inativa ou de conta que acolheu depósitos inusitado;

- f) Movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para a burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;
- g) Mudanças repentinas e aparentemente injustificadas na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transações utilizadas;
- h) Pagamento inusitado de empréstimos problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;
- i) Clientes que não tem histórico de empregos anteriores;
- j) Empresas que apresentam estudos financeiros incompatíveis ou notadamente diferentes de outros negócios de atividade similar;
- k) Abertura ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;
- l) Abertura de conta em agência bancária localizada em estação de passageiros – aeroporto, rodoviária ou porto-internacional ou pontos de atrações turísticas, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais;
- m) Proposta de abertura de corrente mediante a apresentação de documentos de identificação e CPF emitidos em região de fronteira, ou por pessoa residente domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços;
- n) Clientes com determinados ramos de atividade como turismo, hotéis e casas de câmbio, principalmente se não forem tradicionais no ramo;
- o) Solicitação para facilitar a concessão de financiamento, particularmente de imóveis, quando a fonte de renda do cliente não está claramente identificada;
- p) Resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- q) Transações envolvendo clientes não residentes no país;
- r) Numerosas contas vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;
- s) Contas que não demonstram ser resultado de atividades bancárias ou de negócios normais, utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas, sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;
- t) Existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras, em uma mesma localidade, previamente às solicitações das correspondentes transferências;
- u) Preferência à utilização de caixas-fortes ou de pacotes cintados em depósitos ou retirados;
- v) Dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas, como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente.

#### **SITUAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES INTERNACIONAIS**

- a) Recebimento de transferências e compra imediata de cheques de viagem, cheques ordens de pagamento, etc., para concretizar pagamentos a terceiros;
- b) Movimentação de contas destinadas a receber recursos do exterior para posterior transferência a outros pontos;
- c) Transferências recebidas e enviadas, inclusive quando recebidas a favor de terceiros não habituais;



- d) Solicitação de facilidades estranhas ou indevidas para negociação de moeda estrangeira;
- e) Operações – ou proposta no sentido de sua realização – com vínculo direto ou indireto, em que a pessoa estrangeira seja residente, domiciliada ou tenha sede em país considerado com paraíso fiscal, ou em locais onde é observada a prática contumaz dos crimes previstos no artigo 1 da Lei nº9.613/98;
- f) Operações de interesse de pessoa não tradicional da Gestora ou dele desconhecida, que tenha relacionamento bancário e financeiro em outra praça;
- g) Pagamentos antecipados de importação e exportação por empresa sem tradição ou cuja avaliação financeira seja compatível com o montante negociado;
- h) Negociação com ouro por pessoas não tradicionais no ramo;
- i) Utilização de cartão de crédito em valor não compatível com a capacidade financeira do usuário;
- j) Transferências unilaterais frequentes ou de valores elevados, especialmente a título de doação;
- k) Depósitos e retiradas de valores elevados envolvendo transferências e/ou operações de comércio exterior com países identificados como fonte de narcotráfico;
- l) Proposta de operação de remessa de fundos ao exterior, a título de investimento no exterior, cujas quantias sejam incompatíveis com a atividade e patrimônio do cliente proponente.

#### **SITUAÇÕES RELACIONADAS COM EMPREGADOS DAS INSTITUIÇÕES E SEUS REPRESENTANTES**

- a) Alteração inusitada no padrão de vida e no comportamento do empregado ou representante;
- b) Modificação inusitada do resultado operacional do empregado ou representante;
- c) Qualquer negócio realizado por empregado ou representante, quando desconhecida a identidade do último beneficiário, contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de que se trata. Transações fora do padrão

#### **COMO SE CARACTERIZAM E O QUE DEVE SER OBSERVADO?**

São aquelas determinadas por situações incompatíveis com as características da movimentação do cliente, com o potencial da praça ou região, etc. deve-se observar:

- a) Movimentações significativas de cédulas de alto valor, incompatíveis com área de localização da Agência;
- b) Aumento rápido e com frequência de depósitos em dinheiro, sem diminuição da quantidade de depósitos de outra espécie;
- c) Emissão de cheques sobre saldos vinculados, de diversas contas em diferentes Bancos.

O que mais está facultado a Gestora, diante de situações duvidosas?

Sempre que a Gestora entender necessário, deverá:

- a) Solicitar esclarecimento ao cliente, por escrito, sobre a origem dos valores;
- b) Nas transferências de fundos, repetitivos e de valores elevados, solicitar ao banco emissor, confirmação se a identidade e a atividade de seu cliente são conhecidas;
- c) Realizar visitas periódicas aos clientes, fazendo uma correlação da sua atividade com o movimento financeiro apresentado;

- d) Manter o cadastro do cliente sempre atualizado.

## RECOMENDAÇÕES FINAIS

É muito importante que todos os funcionários estejam conscientes de sua grande responsabilidade. Portanto, ao suspeitar de qualquer transação ou atitude do cliente, comunique imediatamente ao seu superior, para que possam ser tomadas as devidas providencias.

Com o empenho de todos, a Gestora prestará a sua contribuição para evitar que o Sistema Financeiro seja utilizado para a lavagem de dinheiro.

Para que a prevenção contra o uso indevido da Gestora seja possível, é fundamental também tornamos cuidado para não causar constrangimento aos clientes e nem adotarmos atitude negativa, preconcebida ou investigatória, mas sim observar o que esta prevista na lei.

Íntegra da Lei sobre Lavagem ou Ocultação de Bens – Direitos e Valores

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

*Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.*

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 3º (Revogado pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no

§1º (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) § 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) § 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença 14 Recomendações sobre Prevenção contra a Lavagem de Dinheiro condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) § 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do

§ 10º deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 12º O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 13º Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 4º -B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO**

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

### **CAPÍTULO V (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)**

#### **DAS PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)**

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring)

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)



- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## **CAPÍTULO VI**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTENÇÃO DE REGISTROS**

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

## **CAPÍTULO VII**

### **DA COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do caput aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

- a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
- c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)



§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11. § 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS**

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Previdência Social e da Controladoria-Geral da União, atendendo à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO X (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)**

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Iris Rezende*

*Luiz Felipe Lampreia*

*Pedro Malan*

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 4.3.1998**

**MONT CAPITAL GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**

CNPJ: 22.598.618/0001-38